



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

PUBLICADO

DATA 28 / 11 / 23

ATRAVÉS MURAL CÂMARA MUNICIPAL
DE BRASILÂNDIA DE MINAS MG

PUBLICADO

DATA 28 / 11 / 2023

ATRAVÉS MURAL PREFEITURA
MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
DE MINAS-MG.

Assinatura

Institui o Código de Proteção aos Animais
do Município de Brasilândia de Minas, e
dá outras providências.

ASSINATURA

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo artigo 86, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei institui o “Código Municipal de Proteção aos Animais”, estabelecendo normas para a proteção, defesa, preservação e respeito dos animais no Município de Brasilândia de Minas.

Parágrafo único. Considera-se animal para efeito desta Lei, os seres irracionais, pertencentes aos grupos taxonômicos em que se enquadra os mamíferos, aves, répteis e anfíbios, podendo serem:

I - doméstico: aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano;

II - silvestre: aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal; e,

III - exótico: aqueles não originários da fauna brasileira;

Art. 2º. É livre a criação, propriedade, posse, guarda, circulação e transporte de animais em todo o território do Município de Brasilândia de Minas, desde que respeitado e cumprido as determinações previstas nas legislações federal, estadual e municipal.

Capítulo II Do Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos.

Art. 3º. Fica instituída a Política de Proteção e Defesa dos Animais no âmbito do Município de Brasilândia de Minas, norteadas dentro dos seguintes princípios:

I - princípio da justiça socioambiental, segundo o qual os animais devem receber o mesmo respeitoso tratamento que é devido a todos os seres considerados vulneráveis;

II - princípio da representação adequada, que se refere à representação dos animais na efetivação da tutela jurídica que lhes é oferecida, ou seja, à procedibilidade indispensável para que os animais tenham seus interesses garantidos na prática;

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

III - princípio da participação comunitária ou da cooperação, o qual pressupõe que o Estado e a sociedade devem andar juntos na defesa dos animais e no desenvolvimento de uma política de proteção adequada; e,

IV - princípio da dignidade animal, reconhecendo que o animal tem seu valor intrínseco e que a dignidade humana e a dignidade animal são inapartáveis.

§1º. A Política de Proteção e Defesa dos Animais tem como objetivo geral atuar na preservação ambiental, em especial na defesa e proteção da fauna urbana e rural, com vistas ao equilíbrio ambiental e ao convívio harmonioso dos munícipes com os animais, constituindo um conjunto de princípios, diretrizes e objetivos voltados à concretização da proteção e defesa dos animais que compõem a fauna urbana e rural, em cooperação com as demais instâncias municipais, estaduais e federais envolvidas, as instituições de ensino e a sociedade civil em geral.

§2º. A Política de Proteção e Defesa dos Animais será conduzida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em conjunto com as demais secretarias municipais e órgãos da municipalidade.

§3º. O Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação, promoverá quadrimestralmente programas de educação ambiental que promovam as diretrizes contidas neste Capítulo.

Capítulo III

Dos Direitos dos Animais e as Práticas Vedadas

Seção I

Dos Direitos dos Animais

Art. 4º. São assegurados a todos os animais no Município de Brasilândia de Minas, além dos direitos previstos na "Declaração Universal dos Direitos dos Animais", proclamado pela UNESCO em 27 de janeiro de 1978, os direitos previstos em todas as normas jurídicas no âmbito federal, estadual e municipal, e as disposições contidas nesta Lei.

Seção II

Das Práticas Vedadas

Art. 5º. Consideram-se abusos, maus tratos e crueldade contra os animais, e será terminantemente vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente animal, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência;

II - manter ou transportar animal em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - manter ou transportar animal juntamente com outros que os aterrorizem ou provoquem danos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

IV - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo;

V - abandonar animal doente, ferido, extenuado, idoso ou mutilado;

VI - deixar de fornecer ao animal assistência mínima necessária para sua sobrevivência;

VII - despelar ou depenar animal vivo, ou entrega-lo vivo para alimentação de outro;

VIII - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;

IX - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada, utilizando métodos não recomendados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária;

X - vender ou expor à venda animais sem o devido licenciamento da autoridade de Vigilância Sanitária Municipal competente;

XI - abater para consumo ou impor a serviços os animais em adiantado estado de gestação;

XII - expor, arremessar ou desfechar de modo ardiloso substância tóxica de quaisquer natureza, capaz de provocar envenenamento individual ou coletivo de animais;

XIII - obrigar animal a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças, gerando sofrimento para obter esforços passíveis de ser imposto por castigo;

XIV - utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

XV - conduzir animal com seus próprios movimentos por mais de 10 (dez) quilômetros, ou por mais de 4 (quatro) horas seguidas, sem lhe dar descanso, alimentação e água;

XVI - fazer o animal trabalhar por mais de 8 (oito) horas ou fazê-lo trabalhar sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água a cada 4 (quatro) horas;

XVII - fazer trabalhos ou transportar animal fraco, doente, ferido ou que esteja com mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento de urgência;

XVIII - fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em aclive ou declive, ou sob o sol ou chuva;

XIX - atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;

XX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis, considerando-se apetrechos indispensáveis: o arreio completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim ou do tipo qualheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim, mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento do animal;

XXI - conduzir veículos de tração animal em locais de acentuado declive sem os dispositivos de freio manual ou travas;

XXII - transportar animais de qualquer espécie sem condições de segurança para quem os transporta, ou colocando em risco os animais;

XXIII - prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros;

XXIV - transportar animal sem a documentação exigida por lei;



XXV - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, em quaisquer locais;

XXVI - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem; e,

XXVII - instalar armadilha para aprisionamento ou caça de qualquer animal, ressalvado as disposições da legislação pertinente.

Art. 6º. Equipara-se a maus tratos o abandono de animais doméstico ou domesticados, de quaisquer espécies, em área pública ou privada.

Art. 7º. Fica vedado qualquer forma de divulgação, propaganda em meio físico, digital ou redes sociais, que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos, abuso ou crueldade contra os animais.

Capítulo IV Dos Animais Domésticos

Seção I

Programa e Educação do Controle Reprodutivo de Cães e Gatos

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente em conjunto com o órgão municipal responsável pelo controle de endemias e zoonoses deverá promover programa de educação continuado de conscientização de toda a comunidade a respeito da propriedade responsável de animais domésticos e redução populacional por controle de reprodução de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para propriedade com guarda responsável e campanhas de adoção, podendo para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, entidades públicas ou privadas e médicos veterinários.

§1º. Os programas de educação continuado deverão atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso, e inclusive nas mídias eletrônicas na *internet*.

§2º. Os programas de adoção e guarda responsável deverão ser articulados com os voluntários protetores dos animais, em campanhas periódicas com foco nos animais abandonados e acolhidos em locais adequados, separados por sexo e porte, e que serão disponibilizados para adoção após os procedimentos de castração, imunização anti-rábica ou outras patologias, vermifugação e testado em negativo para leishmaniose, e entregue a pessoa maior de 18 (dezoito) anos mediante assinatura firmada em Termo de Compromisso e Guarda.

Art. 9º. O órgão municipal responsável pelo controle de endemias e zoonoses deverá prover de material educativo também as escolas públicas e privadas e sobretudo os postos de vacinação e os estabelecimentos veterinários.

Art. 10. O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de endemias e zoonoses:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

- a) a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;
- b) zoonoses;
- c) cuidados e manejos dos animais;
- d) problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle de natalidade;
- e) esterilização;
- f) legislação; e,
- g) ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

Art. 11. Nos procedimentos de orquiectomia e ovariectomia (castrações) em que a municipalidade participar, deverá ser procedido o registro dos animais por meio de *Microchip* eletrônico, de modo a permitir a futura identificação dos animais de modo preciso.

Art. 12. O órgão municipal responsável pelo controle de endemias e zoonoses deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como polos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos, e a importância do controle populacional dos animais na área urbana e rural.

Art. 13. É vedada terminantemente a prática de sacrifício de cães e gatos, por métodos cruéis, consubstanciados em utilização de câmaras de descompressão, câmaras de gás, eletrochoque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento, inclusive extermínio para controle populacional de animais.

§1º. Considera-se método aceitável de eutanásia a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal, de modo a prevenir a angústia do animal, e promova a perda da consciência rápida, sem experiência emocional ou física desagradável.

§2º. A prática da eutanásia será realizada privativamente por profissional habilitado da Medicina Veterinária, em instalações adequadas e equipadas, sendo aplicada somente aos animais nocivo à saúde e segurança dos seres humanos, ou esteja em fase de doença terminal com quadro irreversível de saúde, e observados todos os preceitos do Conselho Federal de Medicina Veterinária e o órgão regional.

Art. 14. Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias, exceto se esterilizados.

§1º. De acordo com a avaliação do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de endemias e zoonoses, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido ou aumentado, a partir de parecer técnico e notificação do agente.



§2º. Quando o agente fiscalizador constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo *caput* deste artigo, deverá notificar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias adequar a criação às determinações normativas.

Capítulo V Dos Animais Silvestres

Art. 15. Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu habitat natural.

§1º. Para a efetivação deste direito, seu habitat deve ser, o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

§2º. As intervenções no meio ambiente que provoquem impacto negativo cujas penalidades forem convertidas por meio de medidas compensatórias de natureza pecuniária e determinada pela autoridade judicial, à favor do município, deverá esta ser revertida para o Fundo Municipal de Meio Ambiente, previsto na legislação municipal específica.

Art. 16. As pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras de animais silvestres exóticos, mantidos em cativeiro, residentes ou em trânsito no Município, e que coloquem em risco a segurança da população, deverão obter a competente autorização junto ao Poder Público Municipal, sem prejuízo das demais exigências legais.

Art. 17. Fica proibida a introdução de animais pertencentes à fauna silvestre exótica dentro do território do Município de Brasilândia de Minas.

Capítulo VI Das Atividades de Tração e Carga

Art. 18. Só é permitida a tração animal de veículo ou instrumentos agrícolas e industriais, por bovinos e equídeos, que compreende os equinos, muares e asininos.

Art. 19. A carga, por veículo, para um determinado número de animais, deverá ser fixada pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - COMDEMA, obedecendo sempre ao estado das vias públicas e declives, peso e espécie de veículos, fazendo constar das respectivas licenças a tara e a carga útil.

Parágrafo único. A expedição de licença para transporte de veículo de tração animal pela municipalidade, deverá ter procedimento simplificado e isenta de taxas ou outros encargos.

Capítulo VII Dos Empreendimentos Econômicos Relacionados aos Animais



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

Art. 20. Os empreendimentos comerciais, associativos e agropecuários, quando na negociação de quaisquer formas que envolvam animais, deverão estabelecer e adotar princípios a todos os envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética, venda ou doação de animais, promovendo a segurança, a saúde e o bem-estar dos animais sob seus cuidados, garantindo inclusive a manutenção de alimento, água e liberdade de movimento de acordo com as suas características morfológicas e biológicas.

Parágrafo único. Em cumprimento as disposições deste artigo, deverá ser observado as determinações previstas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e o seu órgão estadual de fiscalização.

Art. 21. Os estabelecimentos empresariais que comercializem animais, deverão possuir:

- I - Registro no sistema do Conselho Regional de Medicina Veterinária;
- II - Anotação de Responsabilidade Técnica Veterinária; e,
- III - Alvará de Saúde, expedido pela Vigilância Sanitária municipal;

Parágrafo único. O município, pelo Setor de Cadastro, Tributação e Fiscalização, somente emitirá o licenciamento e o respectivo alvará de funcionamento dos estabelecimentos de que tratam este artigo, quando forem apresentados os documentos listados.

Capítulo VIII Dos Animais Criados para Consumo

Art. 22. São animais criados para o consumo, aqueles utilizados para o consumo humano e criados com essa finalidade em cativeiro devidamente regulamentado e abatidos em estabelecimentos sob supervisão médico-veterinária.

Parágrafo único. Os animais criados para consumo estarão sujeitos a esta Lei, e as normas estabelecidas pela autoridade de saúde, conforme os preceitos da legislação sanitária específica.

Capítulo IX Do Abate de Animais

Art. 23. É obrigatório em todos os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros, estabelecidos no município, o emprego de métodos científicos modernos de insensibilização aplicados antes da sangria por instrumentos de percussão mecânica, por processamento químico, choque elétrico "eletroanestesia" ou, ainda, por outros métodos modernos que impeçam o abate cruel de qualquer tipo de animal destinado ao consumo.

Parágrafo único. É vedado o uso de marreta e da picada de bulbo (choupa), bem como ferir ou mutilar os animais antes da insensibilização.

Capítulo X



Das Atividades de Diversão, Cultura e Entretenimento

Art. 24. É vedada em todo o território do município de Brasilândia de Minas:

- I - a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses;
- II - a realização de vaquejadas ou simulacros, evento em que consiste a imprimir velocidade e queda do animal por empuxo na cauda, envolvendo apostas ou não;
- III - corridas de cães, evento em que consiste imprimir velocidade de competição entre os animais, envolvendo apostas ou não; e,
- IV - rinhas, evento em que consiste combate de lutas entre animais, envolvendo apostas ou não;

Art. 25. A prática de rodeio deverá observar as determinações previstas na Lei Federal nº 10.519, de 17 de julho de 2002, bem como todos os normativos federais e estaduais atinentes à matéria, inclusive as de natureza sanitária.

Capítulo XI Da Experimentação Animal

Art. 26. Considera-se experimentação animal a utilização de animais vivos em atividade de pesquisa científica, teste de produto e no ensino, e será regida por legislação específica.

Capítulo XII Da Incolumidade Pública Envolvendo Animais

Art. 27. É expressamente vedado dentro da área urbana e periurbana do município de Brasilândia de Minas:

- I - Criar, manter ou tratar animais de quaisquer espécies, que:
 - a) produzam odores inconvenientes;
 - b) possam causar arboviroses;
 - c) perturbem o sossego e bem estar de pessoas, causando incômodos;
 - d) produzam ruídos excessivos; e,
 - e) comprometam a segurança do cidadão;

II - Realizar atividades de apicultura, com criatórios em colmeias de abelhas, exceto a meliponicultura, assim considerado a criação de abelhas sem ferrão.

§1º. A caracterização de qualquer um dos elementos de que trata este artigo, ficará à cargo e conforme a competência, do órgão de controle de endemias e zoonoses do município, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, da Secretaria Municipal de Agropecuária ou da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

§2º. Até posterior definição, considera-se área urbana e periurbana do município de Brasilândia de Minas, toda a área delimitada no perímetro compreendido por sequência da calha do córrego extrema, as margens da Serra do Boqueirão, a calha do córrego canudos e as margens do rio Paracatu.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

Art. 28. A criação e permanência de animal em áreas e edificações de condomínio, será disciplinada pelas disposições da respectiva Convenção Condominial ou o seu Regulamento Interno, conforme o caso.

Art. 29. É proibida a prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§1º. O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção do animal e as cautelas indispensáveis à segurança, somente em locais particulares e por adestradores com reconhecida experiência.

§2º. Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal de Proteção e Defesa Civil, excluindo-se dessa obrigatoriedade, a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, ou demais órgãos de segurança pública.

§3º. Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, conforto e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

Art. 30. Todo proprietário de imóvel que possua no seu interior animal das espécies canina, equina, bovina, muar, asinina, bufalina ou suína, deverá manter a área delimitada com dimensões suficientes para seu manejo seguro, guarnecida com cercas, muros ou grades com fechamentos, que impeçam a fuga do animal e resguardem a circulação de transeuntes nas proximidades.

Art. 31. A entrada, circulação e permanência de animais em estabelecimento comercial ou de prestação de serviços fica a critério do proprietário ou gestor do empreendimento, podendo os mesmos utilizar avisos em pontos visíveis ao público.

Art. 32. Os eventos temporários de "cavalgadas" nas vias ou espaços públicos, dependerá de prévia comunicação à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o qual após análise das condições gerais emitirá parecer que poderá ou não autorizar o evento.

Capítulo XIII

Da Responsabilidade dos Tutores e Proprietários de Animais

Art. 33. A responsabilidade dos danos causados por animal contra pessoas, patrimônio ou outros animais, é objetiva do tutor, proprietário ou quem detenha a sua guarda, bem como cabem a estes a zelar pelas perfeitas condições de alojamento, alimentação, hidratação, saúde, segurança, asseio e bem estar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

§2º. Os condutores de animais da espécie canina e felina que transitarem em vias ou espaços públicos, ficam obrigados a remover os dejetos de fezes dos animais, recolhendo em recipiente adequado e descartando em coletor de resíduos.

§2º. Os animais mortos deverão ser devidamente acondicionados e terem a carcaça destinada ao serviço de limpeza pública, por seus tutores, proprietários ou estabelecimento veterinário, sendo processado como resíduo de saúde, e aterrados em trincheira própria no aterro sanitário.

Art. 34. O tutor ou proprietário não incorre em responsabilidade e nem em obrigação de indenizar, quando os danos se derem por agressão de animal em decorrência de invasão ilícita da propriedade, ou for realizada em legítima defesa do próprio animal, de sua ninhada ou seu tutor.

Art. 35. O tutor ou proprietário é obrigado a imunizar o animal que possuir, conforme as orientações e períodos determinados pela autoridade de saúde, especialmente quanto a aplicação da vacina antirrábica, que deverá ser disponibilizada gratuitamente pela municipalidade por meio de campanhas, e outras imunizações que vierem a ser estabelecidas.

Parágrafo único. O órgão municipal responsável pelo controle de endemias e zoonoses deverá dar ampla divulgação às campanhas de vacinação animal, e emitir comprovante de vacinação contendo os dados básicos de identificação do animal e do tutor ou proprietário.

Art. 36. A circulação e permanência de animais da espécie canina em logradouros e espaços públicos deverá ocorrer somente com coleira e guia curta, qualquer que seja o porte do animal, e conduzidos sob a responsabilidade de pessoa maior de 18 (dezoito) anos de idade, e com força suficiente para manter controle de movimentos e direção sobre o animal.

§1º. Os animais da espécie canina reconhecidamente com potencial de agressividade, tais como das raças *Pitbull (American Pit Bull Terrier)*, *Rottweiler*, *Chow Chow*, *Husky Siberiano*, *Pastor Alemão* e *Doberman*, inclusive os cães de grande porte, além de coleira e guia curta e resistentes, deverão possuir *microchip* e serem conduzidos com focinheira adequada, em todos os logradouros e espaços públicos, especialmente nas proximidades dos estabelecimentos de saúde e ensino, ficando assim definido os seguintes termos:

- a) Guia Curta, as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 2 (dois) metros.
- b) Focinheira Adequada, os dispositivos acoplados e apropriados a tipologia racial de cada animal.
- c) Cães de Grande Porte, todo aquele que tiver altura igual ou superior a 50 cm (cinquenta) centímetros e peso igual ou superior a 25 kg (vinte e cinco) quilogramas.
- d) *Microchip*, dispositivo eletrônico subcutâneo com um código digital exclusivo e inalterado, contendo todas as informações importantes relativas ao animal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

§2º. Nos locais onde se criem ou permaneçam animais das raças mencionadas no parágrafo anterior, ou que possam ter comportamento agressivo, deverá o imóvel possuir avisos destacados de advertência informando a presença e periculosidade do animal, afixados de forma visível e preferencialmente em portões, caixas de correspondências e pontos de medição de água e energia elétrica.

§3º. É vedado a circulação e permanência de animais de quaisquer espécies em pistas de caminhada, espaço com equipamentos de ginásticas físicas, e nos eventos de festas e shows aberto ao público.

Art. 37. Fica assegurado a entrada, circulação e permanência em quaisquer estabelecimentos de uso coletivo, público ou privado, bem como todos os meios de transporte de passageiros, aos Cães-Guia ou Cães de Companhia quando acompanhando Pessoa com Deficiência (PcD), ou pessoa necessitada de assistência emocional, vedada a exigência do uso de focinheira.

Parágrafo único. Para Efeito desta Lei considera-se:

I - Cão-Guia ou Cão de Assistência Emocional, o animal da espécie canina treinado para ajudar pessoas com deficiência ou transtorno emocional, a realizarem tarefas cotidianas.

II - Pessoa com Deficiência (PcD) aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual, sensorial ou psicológica, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

Art. 38. É livre o trânsito em quaisquer locais públicos, privados ou coletivos em todo o território do Município de Brasilândia de Minas, por entrada, circulação e permanência de cães de quaisquer raças que prestem serviços públicos para as Forças Armadas, a Polícia Militar ou o Corpo de Bombeiros Militar de quaisquer estados do Brasil ou exterior, ficando dispensado o uso de guias, coleiras e focinheiras, a critério da autoridade militar.

Capítulo XIV

Da Resgate de Pequenos Animais e Apreensão de Grandes Animais

Seção I

Do Resgate dos Pequenos Animais

Art. 39. Fica o órgão municipal responsável pelo controle de endemias e zoonoses, autorizado a proceder à doação de pequenos animais resgatados em qualquer local para adoção responsável por pessoas ou entidades protetoras de animais.

Parágrafo único. Consideram-se Pequenos Animais, os animais das espécies canina e felina, de quaisquer raças ou porte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

Art. 40. Será resgatado todo e qualquer animal bravo ou que esteja doente, encontrado solto em vias e logradouros públicos, colocando em risco a saúde e incolumidade pública, devendo a captura ser realizada de maneira ética e que não exponha o animal a estresse ou sofrimento desnecessário.

§1º. Se um animal resgatado estiver devidamente registrado e identificado, o tutor ou proprietário será chamado ou notificado para retirá-lo no prazo de cinco dias, incluindo-se o dia do resgate.

§2º. Os animais não identificados que tiverem sido resgatados conforme o disposto neste artigo, deverão ser mantidos no órgão municipal responsável pelo controle de endemias e zoonoses pelo prazo de 5 (cinco) dias, incluindo-se o dia do resgate.

§3º. Os animais errantes, apreendidos por doença, somente poderão ser resgatados se atestado por agente sanitário de que a causa ensejadora do resgate não mais subsista ou tenha sido providenciado, pelo resgatante, o tratamento específico e adequado.

§4º. Fica autorizado ao resgatante e às suas expensas, conduzir o animal ao veterinário ou a visita deste profissional onde o animal encontra-se custodiado.

§5º. Todos os animais resgatados deverão ser mantidos em recintos higienizados, iluminados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo e espécie.

§6º. A destinação dos animais não resgatados deverão ser no sentido da adoção responsável por particulares, ou doação para entidades protetoras de animais.

§7º. No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de endemias e zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo dispensado o prazo estipulado no parágrafo segundo deste artigo.

§8º. Será permitida o resgate de todo e qualquer animal que esteja solto em ruas e logradouros públicos, ainda que não apresente comportamento agressivo nem esteja doente, para ser esterilizado e identificado, devendo ser devolvido ao local em que foi efetuada a apreensão, após a realização da esterilização e transcorrido o período de pós-operatório e plena recuperação.

Art. 41. Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto proprietário, o órgão municipal responsável pelo controle de endemias e zoonoses exigirá a identificação e endereço do reclamante, visando a comprovação da posse.



Art. 42. Para o resgate de qualquer animal do órgão municipal responsável pelo controle de endemias e zoonoses, será necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

Parágrafo único. Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal só será liberado após vacinação.

Art. 43. Para o resgate de qualquer animal, bem como para a adoção serão cobradas do proprietário a taxa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFM.

Parágrafo único. Em caso de comprovada impossibilidade financeira, firmada mediante auto declaração pelo resgatante, poderá o tutor ou proprietário ser isento do recolhimento de taxas, desde que não tenha incorrido em reincidência.

Seção II Da Apreensão dos Grandes Animais

Art. 44. Deverá ser capturado e apreendido todo e quaisquer grandes animais encontrado solto e desacompanhado do seu proprietário ou responsável, que se encontre nas vias, espaços ou equipamentos públicos da área urbana ou rural no território do município de Brasilândia de Minas.

Parágrafo único. São considerados grandes animais, os animais de espécies bovino, equino, muar, asinino e bufalino, caprino e suíno, e quaisquer outros animais da fauna exótica ou silvestre com altura igual ou superior a 1 (um) metro.

Art. 45. A captura e apreensão será feita por órgão designado pela gestão municipal e procedido por servidor municipal com esta atribuição, ou por pessoas física ou jurídica, devidamente credenciadas pela municipalidade, ficando sob sua guarda e custódia.

§1º. Os animais apreendidos serão recolhidos em local adequado para essa finalidade, e ficarão à disposição dos respectivos proprietários ou possuidores que somente poderão resgatá-los dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias corridos mediante o recolhimento dos custos relativo as despesas de apreensão, custódia, assistência veterinária e multa simples e taxa de liberação, por cada animal apreendido.

§2º. O município não terá qualquer responsabilidade, objetiva ou subjetiva, solidária ou subsidiária, por danos causados ao animal apreendido e nem pela morte desde, a quaisquer momento, bem coo roubos, furtos ou fuga de animal ocorrido em quaisquer circunstâncias.

§3º. Não serão aceitos animais encaminhados ou trazidos diretamente por pessoas físicas ou jurídicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

Art. 46. No ato da apreensão será procedido inspeção visual do animal e aquele que apresentar aspecto doentio será apreendido, encaminhado e guardado separadamente dos animais de aspecto normal.

§1º. O animal que se apresentar com sinais de moléstia ou ferimento grave, receberá assistência médico-veterinária.

§2º. Os custos com honorários médicos-veterinários e medicamentos aplicados desde a apreensão até o momento de liberação quando do resgate do animal, serão, ao final, cobrados do proprietário ou do responsável pelo animal.

Art. 47. No ato de apreensão será preenchida uma Ficha de Ocorrência, em 02 (duas) vias, que especificará:

- I - a espécie do animal apreendido;
- II - características físicas;
- III - idade presumível;
- IV - número de controle interno para identificação;
- V - o destino de guarda e custódia;
- VI - o local, hora e data da apreensão; e,
- VII - nome e assinatura do agente responsável pela apreensão;

§1º. O animal apreendido terá uma marca de registro com tinta atóxica, chip eletrônico, etiqueta ou outro instrumento com o fim de identificação, o qual irá gerar a Ficha Cadastral do animal com os dados básicos da Ficha de Ocorrência de trata o caput deste artigo, a ser complementada com as demais informações obtidas após a sua apreensão.

§2º. No caso de apreensão de animal já portador de chip ou outro mecanismo de identificação, seus dados cadastrais serão incluídos na Ficha de Ocorrência.

§3º. Uma vez resgatado o animal, ficará totalmente a cargo dos eu proprietário ou responsável a manutenção de seu registro atualizado com os dados relativos ao animal perante o órgão municipal, ficando o Município isento de quaisquer responsabilidades quanto às consequências advindas de cadastro desatualizado do animal.

Art. 48. O prazo máximo de guarda e custódia do animal pela municipalidade, para efeito de sua liberação ao proprietário ou responsável, será de 10 (dez) dias corridos, após o qual o animal será doado a entidade reconhecida de utilidade pública ou levado a leilão, sem que caiba, em nenhuma hipótese, qualquer direito ao proprietário à indenização ou ressarcimento.

§1º. O animal que não for resgatado no prazo previsto no *caput* deste artigo será considerado abandonado, ficando autorizado a municipalidade efetuar imediatamente a sua respectiva doação, ou não havendo interesse de entidades em receber a doação, será procedido leilão para cobrir as despesas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

§2º. No ato do resgate e liberação, o proprietário ou responsável pelo animal deverá apresentar documento de identificação oficial, comprovante endereço e um documento público ou particular que mencione a guarda e posse do animal anterior a apreensão, podendo este último ser suprido por duas testemunhas, devendo todos firmar declaração por termo de responsabilidade.

Art. 49. Em caso de resgate e liberação, serão cobrados do proprietário ou do responsável, por animal, independente de sua espécie ou porte, sem prejuízo as demais despesas previstas nela Lei, os seguintes encargos:

- I- Multa Simples, equivalente 35 (trinta e cinco) UFM – Unidades Fiscais do Município;
 - II- Taxa de Despesa de Permanência, por dia, relativos à guarda, custódia e alimentação, equivalente a 12 (doze) UFM – Unidades Fiscais do Município;
 - III - Taxa de Liberação, equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município;
- e,
- IV - o valor das despesas médicas-veterinárias, no valor constante em memorial de cálculos assinado por profissional da medicina veterinária.

§1º. Os valores constantes do inciso I ao II deste artigo, serão arrecadados e pertencerão à municipalidade, devendo as importâncias serem recolhidas aos cofres públicos municipais em guia própria.

§2º. O valor expresso no inciso IV deste artigo, deverão ser depositados em conta bancária indicada pelo profissional da medicina veterinária, que emitiu o memorial de cálculos.

§3º. Na ocorrência de leilão do animal, o lance mínimo para arrematação será o dobro das despesas que tiverem sido incidentes e mencionadas neste artigo.

Art. 50. Se o proprietário ou responsável pelo animal apreendido, comprovar que o mesmo é utilizado na aferição de renda familiar, a liberação ocorrerá independente do pagamento das despesas mencionadas no artigo anterior, limitado esta prerrogativa a no máximo 2 (dois) animais e desde que não haja registro de reincidência.

Art. 51. Uma vez liberado o animal, todos os cuidados a ele pertinentes, inclusive seu transporte, ficará a cargo do proprietário ou responsável desde o momento do resgate.

Seção III Das Situações Gerais de Resgate e Apreensão de Animais

Art. 52. Em hipótese nenhuma os animais capturados, apreendidos ou resgatados, em qualquer situação, serão destinados a procedimentos de pesquisa científica ou apresentação em eventos de entretenimento.

Parágrafo único. Os animais da fauna silvestre que vierem a ser capturados pela municipalidade, serão encaminhados imediatamente após a captura, para a



Polícia Militar Ambiental de Minas Gerais, ou a órgão e entidade que for determinado pela autoridade ambiental estadual ou federal.

Art. 53. Aplica-se, no que couber, as disposições deste Capítulo quanto ao resgate, busca e salvamento, nos casos de desastres naturais ou tecnológicos, com ou sem declaração de Situação de Emergência - SE ou Estado de Calamidade Pública - ECP, devendo a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil adotar as providências que se fizerem necessárias, nas situações de risco que estiver periclitando os animais.

Parágrafo único. Exceto as disposições deste artigo, o Poder Público Municipal não recolherá, a pedido do tutor ou proprietário, animais que não sejam nocivos à saúde e à segurança das pessoas.

Art. 54. Para cumprimento deste Capítulo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente em conjunto com os demais órgãos municipais envidará os esforços para a consecução do disposto neste Capítulo.

Capítulo XV Da Fiscalização e as Penalidades

Seção I Dos Procedimentos Administrativos

Art. 55. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.

Art. 56. A fiscalização das atividades e a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento ou infrações previstas nesta Lei, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nas suas respectivas áreas de atuação, podendo inclusive representar denúncia, notícia de fato ou notícia crime junto à Polícia Judiciária ou ao Ministério Público Estadual ou Federal.

§1º. Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§2º. A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de corresponsabilidade.

§3º. A autoridade ou servidor público municipal que deixar de cumprir a obrigação de que trata esta Lei ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorrerá nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e penais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

Estado de Minas Gerais

CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

§4º. Na aplicação das penalidades desta Lei, é assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições aqui contidas.

Art. 57. O processo administrativo para apuração de infração desta Lei deve observar os seguintes prazos máximos:

I - 15 (quinze) dias úteis para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - 30 (trinta) dias úteis para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - 15 (quinze) dias úteis para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior junto ao Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - COMDEMA; e,

IV - 15 (quinze) dias úteis para o pagamento de multa simples, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 58. As infrações às disposições desta lei e de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas, serão autuadas a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, levando-se em conta:

I - a intensidade e gravidade do dano, efetivo ou potencial;

II - o valor qualitativo e quantitativo do objeto causador do dano;

III - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

IV - os antecedentes do infrator; e,

V - a capacidade econômica e financeira do infrator.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 59. As infrações às disposições desta lei serão punidas com as seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa simples;

III - perda da guarda, posse ou propriedade do animal, se doméstico ou exótico;

IV - suspensão temporária das atividades do estabelecimento empresarial ou agrícola, por até 7 (sete) dias; e,

V - cassação do alvará de funcionamento.

§1º. A advertência escrita será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor ou de preceitos regulamentares, nos casos de baixo potencial ofensivo, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§2º. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§3º. A penalidade prevista no inciso III deste artigo será imposta nos casos de infração continuada e a partir da segunda reincidência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

Art. 60. O valor da multa simples de que trata o artigo anterior tem a gradação pecuniária de no mínimo 50 (cinquenta) UFM - Unidades Fiscais do Município, e no máximo 5.000 (cinco mil) UFM - Unidades Fiscais do Município, vigentes no dia da infração.

§1º. A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo, tiver sido advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e, opuser embaraço à fiscalização dos servidores municipais.

§2º. Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa simples corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

§3º. A penalidade de multa pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§4º. o Auto de Infração pela penalidade de multa poderá ser lavrado no local da ocorrência ou remetido via postal para o endereço de domicílio do infrator.

§5º. A aplicação da penalidade multa não dispensa o ressarcimento ao erário público, quando houver, das despesas com transporte, hospedagem, alimentação, serviços veterinários e demais despesas advindas do cuidado com o animal.

§6º. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, podendo serem aplicados em políticas públicas voltadas para a proteção e o bem-estar animal.

§7º. A falta de recolhimento de quaisquer valores devidos aos cofres públicos até o vencimento assinalado na respectiva guia, ensejará a inscrição em dívida ativa do município e levados à protesto no competente cartório e nos registros dos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 61. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, se obrigar à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a infração.

Art. 62. O Auto de Apreensão pela perda da guarda, posse ou propriedade do animal, se doméstico ou exótico, será lavrado no momento da ocorrência, cabendo a Polícia Militar Ambiental ou o órgão estadual ou federal de meio ambiente, lavrar as ocorrências referente aos animais silvestres.

Parágrafo único. É obrigatória a lavratura do Auto de Apreensão nos casos de abusos ou crueldade praticado contra os animais das espécies canina e felina, nos expressos termos do art. 32, §1º- A, da Lei Federal nº 9.605, de 1998, com nova redação dada pela Lei Federal nº 14.064, de 2020, conhecida como "Lei Sansão".



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

Art. 63. A guarda, a posse ou a propriedade do animal poderá ser readquirida quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pelas autoridades competentes, se obrigar à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a infração.

Art. 64. A aplicação das medidas administrativas pela municipalidade, não dispensa a imediata adoção das determinações e ações previstas nas legislações estadual e federal, especialmente quanto aos Crimes Ambientais de maus tratos aos animais, os quais serão noticiados ao Ministério Público.

Art. 65. Os responsáveis por estabelecimentos de atendimento veterinário ou comércio de produtos veterinários ficam obrigados a comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou à autoridade policial militar ou civil, os casos em que forem constatados indícios de maus-tratos contra animal.

§1º. A notificação de que trata este artigo conterá:

- a) nome e endereço da pessoa que acompanhou o animal no momento do atendimento; e,
- b) relatório do atendimento prestado, incluindo a espécie, a raça e as características físicas do animal, a descrição de sua situação de saúde no momento do atendimento e os procedimentos adotados.

§2º. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeitará o infrator às sanções legais previstas no artigo 59 desta Lei, sem prejuízo da representação junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais.

Art. 66. As sanções previstas serão aplicadas pelos órgãos executores competentes da municipalidade, sem prejuízo de correspondente responsabilidade cível e criminal.

Parágrafo único. As penalidades previstas nesta Lei, não dispensam as demais sanções previstas em outras normas jurídicas, inclusive as que forem relativas à saúde.

Art. 67. Nos casos de resistência, embaraço, obstaculação ou ameaça à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, os agentes municipais poderão solicitar auxílio à força policial, e a todos os demais órgãos da municipalidade os quais deverão agir com diligência.

Capítulo XVI Disposições Gerais e Transitórias

Art. 68. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o órgão municipal responsável pelo controle de endemias e zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar os estabelecimentos de produtos e serviços veterinários, além das entidades de proteção aos animais a fazerem o mesmo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
Estado de Minas Gerais
CNPJ/MF 01.602.009/0001-35

Art. 69. A municipalidade através de suas secretarias e órgãos de gestão prestarão aos ambientalistas e membros das entidades protetoras dos animais, a cooperação necessária para cumprir e fazer cumprir a presente Lei.

Art. 70. Todo tutor, proprietário ou responsável pela guarda de animal é obrigado a permitir o acesso do agente fiscalizador, quando no exercício de suas funções, às dependências do onde se encontrem animais sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Art. 71. Os valores arrecadados com a aplicação das multas dispostas nesta lei serão depositadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, e poderão ser aplicados em políticas públicas voltadas para a proteção e o bem-estar animal, conforme deliberado pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 72. Fica criado o Dia Municipal de Proteção aos Animais, a ser comemorado em 4 de outubro, com o intuito de divulgar a política instituída por esta Lei.

Art. 73. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias devidamente provisionadas, e suplementadas se necessário.

Art. 74. Fica expressamente revogadas a Lei Municipal nº 292, de 01 de agosto de 2007; a Lei Municipal nº 319, de 07 de julho de 2008; a Lei Municipal nº 438, de 21 de março de 2014; a Lei Municipal nº 648, de 17 de maio de 2021; e, as demais disposições em contrário.

Art. 75. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 76. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasilândia de Minas – MG, 18 de setembro de 2023

OSÉIAS CAR DOSO QUEIROZ
Prefeito